



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: 04224/11

PARECER N.º: 01569/11

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010**

ORIGEM: **CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES**

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES. ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA SALDAR COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO. VALOR INCAPAZ DE IMPACTAR O EQUILÍBRIO DAS CONTAS. DESPESAS INDEVIDAS COM ENCARGOS FINANCEIROS. ÍNFIMO VALOR ALIADO À FALHA PONTUAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

P A R E C E R

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Pilões, sob a gestão do Sr. José Lourenço da Silva Filho, referente ao exercício financeiro de 2010.

Após examinar a documentação encartada, a Auditoria exarou o relatório constante às fls. 20/26, concluindo o que segue:

Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:

- ✓ *Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 3.381,94.*



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto aos demais aspectos examinados, foi evidenciada a seguinte irregularidade:

- ✓ *Prejuízo ao erário, no valor de R\$ 831,02, decorrente de multa e juros pelo atraso no pagamento de contribuições previdenciárias para o regime geral (INSS).*

Recomendação:

- ✓ *Quanto à observância dos dispositivos constitucionais pertinentes quando da elaboração do Projeto Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Pilões, para o quadriênio 2013/2016.*

Intimado, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de 12 de agosto de 2011, fls. 29/30, o interessado requereu prorrogação do prazo de defesa, pleito que foi deferido pelo Relator (fls. 33/34).

Defesa aviada às fls. 35/54.

Novel pronunciamento do Corpo Técnico, fls. 58/60, concluindo remanescerem as duas falhas inicialmente apontadas.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos submete-se ao dever de prestar contas desta atividade. A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional brasileira, inserto, expressamente, no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna de 1988.

O controle das contas públicas deve ser feito tanto interna quanto externamente, sendo, nesse último caso, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme preceitua o art. 71 da Constituição Federal, ao qual cumpre ocupar-se do exame dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição.

Nesse diapasão, destaca-se a edição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquanto importante instrumento de controle da atividade



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

governamental, com vistas à realização de uma gestão pública responsável, pautada, notadamente, no planejamento e na transparência das ações públicas, buscando, com eficiência e controle dos gastos, o equilíbrio das contas públicas.

Esse planejamento é feito, principalmente, através de três instrumentos: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, os quais devem apresentar metas harmônicas entre si e estabelecer as prioridades para a execução da despesa e gestão dos recursos públicos. Além disso, representam verdadeiros instrumentos de transparência na gestão fiscal, permitindo o conhecimento pela sociedade dos atos praticados pela Administração Pública.

As Cortes de Contas possuem um papel importantíssimo na fiscalização do cumprimento dessas metas, exigindo do Administrador o respeito ao que dita o ordenamento jurídico em vigor.

Feitas essas breves considerações, passemos às peculiaridades do caso concreto.

Ab initio, cumpre ressaltar que houve um equívoco na comunicação feita ao interessado, tendo sido utilizado o instrumento da intimação, e não da citação, embora se tratasse do chamamento inicial do Responsável, com o fito de dar-lhe ciência da tramitação de processo de seu interesse, a fim de que pudesse, querendo, vir a se defender ou a se manifestar.

Malgrado a notificação não tenha sido realizada da forma devida, por via postal, com aviso de recebimento – AR, vê-se que não houve qualquer prejuízo processual, uma vez que o gestor efetivamente foi cientificado da existência do processo e ofertou defesa. Portanto, o ato atingiu a finalidade colimada, inexistindo qualquer nulidade

No exercício em exame, foram detectadas duas irregularidades, quais sejam, insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo e prejuízo ao erário, decorrente do pagamento de multa e juros.

A Auditoria verificou que os compromissos a serem pagos em curto prazo não estavam cobertos por suficiente disponibilidade financeira, revelando uma insuficiência financeira para cobrir tais compromissos, no valor de R\$ 3.381,94.

Ora, atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

No caso em epígrafe, por tratar-se de contas pertinentes ao último exercício do mandato do biênio 2009/2010, tal insuficiência financeira se mostra reprovável, contudo, não possui robustez suficiente para ensejar desequilíbrio financeiro e conseqüente ônus excessivo ao gestor subsequente, de acordo com a intenção do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2002), *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Do mesmo modo, foram realizados gastos no valor de R\$ 831,02, com multa e juros decorrentes do atraso no pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, resultando em prejuízo ao erário.

Faz-se imperiosa, portanto, a imputação do respectivo *quantum* ao Gestor Responsável, tendo em vista o dano indevidamente suportado pelos cofres públicos.

Por outro lado, o ínfimo valor, mesmo não podendo ser relevado, posto tratar-se de despesa indevida com recursos públicos, dos quais não pode abrir mão nem o próprio ente nem sequer o órgão fiscalizador, reputa-se razoável observar que tais atrasos ocorreram apenas no início do exercício, nomeadamente nos meses de fevereiro a abril, regularizando-se o pagamento a partir de então e não restando débitos previdenciários relativos ao período.

Assim, mesmo diante de hipótese de imputação, considerando o ínfimo montante que representa o débito, opina-se por que seja julgada regular com ressalvas a presente prestação de contas.

Por último, a Unidade de Instrução entendeu que a Lei Municipal nº 001/2008 foi elaborada em desconformidade com os preceitos constitucionais e orçamentários, por ter fixado os subsídios dos vereadores em valor variável, permitindo o aumento de remuneração desses agentes políticos, além das hipóteses estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição da República.

Como sugeriu o Corpo Técnico, é caso de se recomendar a observância do comando constitucional supramencionado na fixação dos subsídios dos vereadores para o próximo quadriênio.

Ante o exposto, pugna esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- a) **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. *José Lourenço da Silva Filho*, referente ao exercício de 2010;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor de R\$ 831,02, em razão de despesa com multa e juros decorrentes do atraso no pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE/PB;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, notadamente, quando da elaboração do Projeto Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Pilões, para o quadriênio 2013/2016, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de não reincidir nas falhas ora remanescentes.

João Pessoa, 21 de novembro de 2011.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB